

PROCESSO Nº:	TCE-12/00254853
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna
RESPONSÁVEIS:	Luiz Felipe Remor, Mauro Vargas Candemil e Rafael Duarte Fernandes
INTERESSADO:	Nelson Antônio Serpa
ASSUNTO:	Irregularidades no Contrato CT00071/2008/SDR19 - Obras na Escola Santa Marta
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DESPACHO:	DLC - 350/2015

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente Processo de Tomada de Contas Especial convertida a partir de representação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), “encaminhando os autos do processo SEF 34068/2009, tendo em vista a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna (SDR-Laguna) não ter concluído o processo de Tomada de Contas Especial dentro do prazo estabelecido” (fl. 03).

Por meio do Relatório DLC 753/2014, de 01.12.2014 (fls. 285 a 291), foram analisados os documentos e constatações feitas pela SEF, resultando na sugestão de conversão em Tomada de Contas Especial a representação encaminhada pela Secretaria de Estado da Fazenda, com base no art. 10 do Decreto Estadual n.º 1.977/2008.

Após Despacho do MPTCE, de 20.01.2015 (fl. 292), concordando com o Relatório desta DLC, o processo seguiu para o Exmo. Sr. Relator que exarou seu voto, na mesma linha sugerida pela Instrução.

Com base no voto, o Plenário deste TCE exarou a Decisão n.º 144/2015 (fls. 300 e 301), datada de 16.03.2015, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente representação, por estar fundamentada no parágrafo único do art. 10 do Decreto 1.977/2008.

6.2. Converter o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, nos termos do art. 65, § 4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pela Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, constantes do Relatório de Auditoria 002/12 (fls.195 a 214) e do Relatório de Instrução DLC n. 753/2014, no valor de R\$ 60.812,94.

6.3. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. RAFAEL DUARTE FERNANDES - engenheiro responsável pela fiscalização da obra, CPF n. 026.883.969-78 e MAURO VARGAS CANDEMIL - Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna à época, CPF n. 009.891.779-04, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

- 6.3.1. Determinar a citação dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, passíveis de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:
- 6.3.1.1. Pagamento por serviços não executados de “tapume de madeira” no valor de R\$ 2.813,82, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.4.1 do Relatório DLC n. 753/2014).
- 6.3.1.2. Pagamento por serviços não executados de “muro de arrimo” no valor de R\$ 52.725,60, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.4.1 do Relatório DLC n. 753/2014).
- 6.3.1.3. Pagamento por serviços não executados de “pintura acrílica” no valor de R\$ 5.273,52, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.4.2 do Relatório DLC n. 753/2014).
- 6.4. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. RAFAEL DUARTE FERNANDES - anteriormente qualificado e LUIZ FELIPE REMOR - Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna à época, CPF n. 450.862.659-91, por irregularidades verificadas nas presentes contas.
- 6.4.1. Determinar a citação dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa em função dos serviços de “inst. hidro-sanitária” e “inst. proteção atmosférica” não terem sido fundamentados em quantitativos de serviços propriamente avaliados contrariando os arts. 6o, IX, “P”, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3.4 do Relatório DLC n. 753/2014), irregularidade passível de aplicação de multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000.
- 6.5. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. RAFAEL DUARTE FERNANDES e MAURO VARGAS CANDEMIL - anteriormente qualificados, por irregularidades verificadas nas presentes contas.
- 6.5.1. Determinar a citação dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca de pagamento antecipado de serviços, contrariando o art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.3.5 do Relatório DLC n. 753/2014), passível de aplicação de multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000.
- 6.6. Determinar a citação do Sr. LUIZ FELIPE REMOR, anteriormente qualificado, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, passíveis de aplicação de multa prevista nos art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000:
- 6.6.1. ausência de ART para o Orçamento Básico, em desacordo com os arts. 1o e 2o da Lei n. 6.496/77 e art. 7o da Resolução do CONFEA n. 361/91 (item 2.2.3.1 do Relatório DLC n. 753/2014).
- 6.6.2. exigibilidade de apresentação de atestado de visita, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3.3 do Relatório DLC n. 753/2014).
- 6.7. Determinar a citação do Sr. MAURO VARGAS CANDEMIL, anteriormente qualificado, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da ausência de portaria para designação de fiscal da obra no exercício de 2009 e 2010, em desacordo com o art. 67, caput, da Lei n. 8.666/93 (conforme item 2.2.3.2 do Relatório DLC n. 753/2014), irregularidade passível de aplicação de multa prevista nos art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000.
- 6.8. Determinar a citação do Sr. RAFAEL DUARTE FERNANDES, anteriormente qualificado, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da ausência do livro de ocorrências da obra, em desacordo com o art. 5o da Resolução/Confea n. 1.024/09 (item 2.2.3.7 do Relatório DLC n. 753/2014), passível de aplicação da multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000.
- 6.9. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

Após prazo para manifestação dos responsáveis, o Processo retornou à esta DLC para análise.

2. ANÁLISE

Antes de entrar no mérito das irregularidades citadas na Decisão Plenária, constata-se que não houve a citação da empresa executora da obra, Construtora Formigoni Ltda.

Dessa forma, entende-se que se deva proceder a citação da referida empresa para exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, visto que se verificou débito no valor de R\$ 60.812,94.

3. CONCLUSÃO

Considerando que a Construtora Formigoni Ltda., executora da obra não foi citada;

Considerando a necessidade de realização de citação da empresa para exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa;

Considerando que após a manifestação da empresa, as respostas já encaminhadas pelos demais responsáveis, serão analisadas;

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Determinar a citação do representante legal da Construtora Formigoni Ltda., inscrita do CNPJ sob n.º 01.375.841/0001-46, executora da obra de Construção de Escola Nova na EEF Santa Marta, Contrato n.º CT 00071/2008/SDR19, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, passíveis de imputação de débito previsto no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000:

3.1.1. Recebimento de quantia por serviços não executados de “tapume de madeira” no valor de R\$ 2.813,82, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.4.1 do Relatório DLC n. 753/2014).


3.1.2. Recebimento de quantia por serviços não executados de “muro de arrimo” no valor de R\$ 52.725,60, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.4.1 do Relatório DLC n. 753/2014).

3.1.3. Recebimento de quantia por serviços não executados de “pintura acrílica” no valor de R\$ 5.273,52, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.4.2 do Relatório DLC n. 753/2014).

3.2. Dar ciência do presente Relatório, bem como do **Relatório DLC n.º 753/2014** (fls. 285 a 291), ao representante legal da Construtora Formigoni Ltda.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 16 de julho de 2015.


ALYSSON MATTJE

Auditor Fiscal de Controle Externo

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Luiz Eduardo Cherem para que, entendendo pertinente, determine a citação da empresa.


ROGÉRIO LOCH

Diretor em exercício

De acordo, pela realização da CITAÇÃO nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 202/2000. 27.08.15
GACLEC.


Conselheiro Luiz Eduardo Cherem
Relator